

01-0320/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

TIPO DE LEI

01 - 0320 / 2009

DE

2009

DATA LEGISLATIVA

PL

01 - 0320 / 2009

DE

08/05/2009

MOVENTE

VEREADOR

QUITO FORMIGA

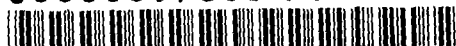
EMENTA

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE VENDA E CONSUMO DE BEBIDAS
ALCOÓLICAS NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE PRESTAM
SERVIÇOS DE LAVAGEM E LIMPEZA DE VEÍCULOS, DENOMINADOS
LAVA-RÁPIDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 12:25:24

00000057008-76



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

32º GV – VEREADOR QUITO FORMIGA

Folha nº 03 do proc.
nº 01-220 de 2009

KARDES IZIDORO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
R# 101.094

fls. 1

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 1º MAI 2009

R. Const. Just. e Leg. Part.
T. Am. e Transp. Ar. Ec.
Tur. e Lazer Part.
Saúde, Prom. Social,
Trib. e M. e M. e M.
Fin. e Orçamento

PRÉSIDENTE

Dalton Silvano

PROJETO DE LEI Nº. — 01 - PL
01-00320/2009

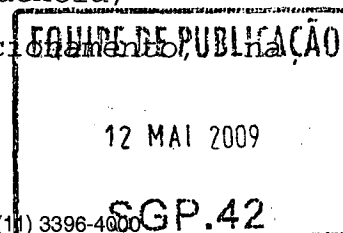
Dispõe sobre a proibição de venda e consumo de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais que prestam serviços de lavagem e limpeza de veículos, denominados lava - rápido, no âmbito do Município de São Paulo e, dá outras providências.

Art. 1º - Fica expressamente proibido a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais que prestam serviços de lavagem e limpeza de veículos, denominados lava - rápido, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º - Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta lei, as bebidas potáveis com qualquer teor de álcool, conforme disposto na Lei Municipal nº. 14.450, de 22 de junho de 2007.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

- I. Multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), aplicada em dobro em caso de reincidência;
- II. Cassação do Auto de Licença de Funcionamento, ocorrência de reiterada reincidência.



17/02/08/05/2009 003849 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 320/2009. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

Segue(n) juntado(s), nome,
data, documento(s) e local de
informação, rubricados etc.
nº 92 a 98
Em 24.05.09
Ass: _____

Assessoria Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

32º GV – VEREADOR QUITO FORMIGA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº <u>02</u> do proc. nº <u>01-320</u> de 20 <u>09</u>	fls. 3
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE Assessor	

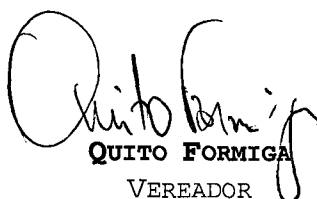
Parágrafo único: O valor da multa será reajustado anualmente nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contadas da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.


QUITO FORMIGA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

De acordo com o artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

32º GV – VEREADOR QUITO FORMIGA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº <u>03</u> do proc. nº <u>01-320</u> de 20 <u>09</u>	fls. 4
KARDEC LEMOS DE ANDRADE Assessor	

É de se inferir, a priori e com base nesse preceito, que não só atentar contra a própria vida ou de seu semelhante diretamente é lesivo aos ditames da Lei Maior, mas também colaborar, através de ação ou omissão para que tragédias fatais ocorram, com o fornecimento, a título de comércio ou mesmo de oferecimento de comodidade ao usuário, de produto que altere o estado de consciência de um motorista o qual, potencialmente naquele momento, é o responsável por sua própria vida ou a de terceiros.

A Lei nº. 11.705, de 19 de Junho de 2008, que altera a Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, tem por objetivo, conforme o seu artigo 1º, estabelecer *alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool.*

Dessa forma, de nada adiantará se, de um lado, o rigor da lei manda punir severamente o motorista alcoolizado, se de outro o comércio, sob a inocente fachada de lanchonete ou loja de conveniência, quiosque ou outro equipamento qualquer, fique a expor e a oferecer a bebida alcoólica como se isso fosse à coisa mais natural do mundo e que o trânsito de per si, sem o concurso da bebida, já não matasse mais do que o suficiente neste país.

A presente propositura não inova em relação ao que venha ser considerado bebida alcoólica nem tampouco à aplicação de multa, vez que já disciplinadas na Lei nº. 14.450, de 22 de Junho de 2007, que "Institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo".



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

32º GV – VEREADOR QUITO FORMIGA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 04
001-320 09

fls. 5

(Handwritten signature)

O que se pretende com a presente proposição é a criação de mecanismo mais contundente, que dificulte a comercialização e evite o consumo de bebidas alcoólicas nos locais onde circule grande número de motoristas, como os estabelecimentos comerciais que prestam serviços de lavagem e limpeza de veículos, denominados lava - rápido, na Cidade de São Paulo.

Neste sentido, o projeto pretende recolocar em seu lugar de um lado, o comércio visando lucro como atividade que gera prejuízo financeiro coletivo, transtorno social, luto em famílias, tragédias de todo tipo e de outro, poupar o sistema público de saúde, já naturalmente sobrecarregado e insuficiente, da tarefa de atender a vítimas de algo que poderia perfeitamente ser evitado, se devidamente regulamentado. *(Handwritten mark)*

A presente proposição não pretende salvar todas as vítimas de motoristas alcoolizados, mas uma só que sobreviva em função dele, já é suficiente para justificar plenamente o mesmo.

Como sabido, o Código de Trânsito Brasileiro, com a alteração realizada pela Lei nº. 11.705, de 19 de Junho de 2008, ao imprimir maior rigor às sanções aplicáveis aos condutores envolvidos com consumo excessivo de bebidas alcoólicas, logrou reduzir significativamente o número de acidentes de trânsito, sobretudo no que se refere às ocorrências fatais.

A ausência de estatísticas confiáveis não nos impede, por outro lado, de reconhecer o crescimento dos prejuízos patrimoniais em ocorrências sem vítimas fatais



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

32º GV – VEREADOR QUITO FORMIGA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 05 do proc.
nº 01-320 de 2009

KARDEC LIZIO DE ANDRADE
Assistente Administrativo

fls. 6

protagonizadas pelos motoristas embriagados em toda esta grande cidade que é São Paulo.

Apesar das punições drásticas para motoristas que dirigem embriagados, a tolerância atualmente verificada é incompatível com os esforços que vêm sendo despendidos em campanhas para desestimular o consumo de bebidas alcoólicas por motoristas.

De fato, não se pode admitir que, enquanto o poder público gasta expressivos recursos em campanhas de conscientização, haja a facilidade de venda de bebidas alcoólicas aos motoristas.

Há uma nítida dificuldade em controlar, fiscalizar e proibir de fato, de maneira rígida, que o motorista se dirija a um estabelecimento comercial em qualquer ponto da cidade e ingira bebida alcoólica. Mas daí a permitir que ele encontre ou consuma o produto dentro de um lava - rápido, é atentar contra tudo que foi feito até agora no sentido de poupar as pessoas das tragédias e dos prejuízos causados por motoristas embriagados.

Ademais, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, a condução de veículo sob a influência de álcool é crime sancionado com pena de detenção, multa e suspensão da habilitação, além de constituir infração de trânsito gravíssima.

Deve-se anotar, além disso, que a vedação ao comércio de bebidas alcoólicas nos lava - rápidos não inviabilizam essa atividade econômica, cujo núcleo consiste na



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

32º GV – VEREADOR QUITO FORMIGA

autuado em 30/09/2015-00:00:00.

Folha nº	06	do proc.
nº	01-320	de 20 09

KARDECIZOIO DE PLANILHAS
Assinatura: [assinatura]

fls. 7

prestação de serviços de lavagem e limpeza de veículos. Torna-se imperioso frisar que o lucro auferido pelas famílias que possam sobreviver com o comércio de bebidas alcoólicas nesse local, não é, positivamente, mais importante do que o luto das famílias que perdem seus entes queridos em função de acidentes provocados por motoristas embriagados.

E, a despeito de não haver estudo específico que relacione consumo de bebidas alcoólicas em lava - rápido ou qualquer outro estabelecimento congênere, com aumento do número de condutores embriagados e/ou acidentes de trânsito causados por embriaguez ao volante, pode-se admitir esta correlação de fatos, em especial se considerado por que, nos últimos anos, alguns lava - rápidos tornaram-se pontos de vendas de bebidas alcoólicas, pois, muitas vezes enquanto se aguarda a lavagem de um veículo, muitos consomem bebidas alcoólicas.

Embora reconhecendo que essa prática representa um item, muitas vezes, de conforto já incorporado ao cotidiano dos cidadãos de nossa Cidade, entendemos, que tal comodidade não deve descuidar dos reflexos do alcoolismo sobre a segurança no trânsito, sendo incompatível a tolerância hoje experimentada, que pretende, em nome da comodidade, representar verdadeira temeridade.

Importante observar ainda, que o objetivo da presente propositura incide não apenas sobre a venda de bebidas alcoólicas em lava - rápido, a qual estimula o consumo no próprio estabelecimento, mas também sobre o consumo nas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

32º GV – VEREADOR QUITO FORMIGA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 07 do proc.
nº 01-320 de 20 09 fls. 8
MARCELO LUCAS TOMMASINI ALVES SOTO
Assinatura:

dependências desses estabelecimentos, independentemente de se considerar onde tais bebidas foram adquiridas.

Em vista do exposto e visando a humanização do trânsito na nossa Cidade, além de proporcionar mais coerência ao que a sociedade pretende, quando se trata de reduzir os acidentes de trânsito oriundos do consumo de bebidas alcoólicas, tomamos a iniciativa de elaborar a presente proposição proibindo que bebidas alcoólicas sejam servidas, comercializadas ou consumidas em lava - rápido.

Pelas razões acima é que levo à consideração dos nobres pares a presente proposta.

QUITO FORMIGA
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo - SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 09.320 de 2009 14 / 05 / 09 (a) Kardex Assist.

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

19/05/09

(Signature)

INÁCIO VEIGA
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras.

21/05/09

(Signature)
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO DA PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ANÁLISE PRÉVIA DE PROPOSITURAS
21/05/09 14:00
(Signature)
SAÍDA:

Sr(a). ISIS
Efetuar pesquisa.
SP. 21/05/09

Pesquisa efetuada -
S.P., 20/05/09.
Isis Overly Marques
Técnico Administrativo
RF. 11.207

(Signature)
Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem jun.	
fls. 09A12	18.08.09 ^o



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha nº	09	do
Processo nº	32009	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.000		

PL Nº 00320/09

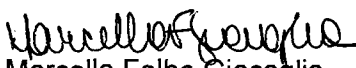
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 100/01, de autoria do Vereador Jooji Hato, que veda a comercialização de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniência e postos de gasolina do Município.
- PL nº 842/07, de autoria do Vereador Mário Dias, que dispõe sobre a proibição de comercialização e consumo de bebidas alcoólicas nos postos de gasolina e lojas de conveniência neles situados, no Município de São Paulo.
- PL nº 373/08, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que dispõe sobre a vedação de comercialização de bebidas alcoólicas geladas nas lojas de conveniência dos postos de combustíveis.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

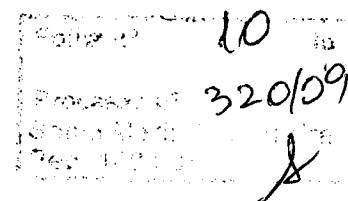
Cópias dos projetos apontados acima acompanham esta informação.

São Paulo, 18 de agosto de 2009


Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Matéria PL 320/2009. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO



PROJETO DE LEI 01-0100/2001, do Vereador Jooji Hato.

"Veda a comercialização de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniência e postos de gasolina do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de bebidas com teor alcoólico em todas as lojas de conveniência e postos de gasolina do Município de São Paulo.

§ Único - Entende-se por loja de conveniência, aqueles estabelecimentos comerciais que permaneçam em funcionamento 24 horas.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

11
32009
J

PROJETO DE LEI 01-0842/2007 do Vereador Mário Dias (DEM)

"Dispõe sobre a proibição de comercialização e consumo de bebidas alcoólicas nos postos de gasolina e lojas de conveniência neles situados, no Município de São Paulo e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO no uso de suas atribuições decreta:

Art. 1º - Fica proibido a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas no interior dos postos de gasolina, bem como nas lojas de conveniência, localizadas dentro destes, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º - O descumprimento das disposições desta lei acarretará ao posto ou loja infratora a imposição de multa arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), duplicada em caso de reincidência.

Art. 3º - Os postos de gasolina e lojas de conveniência neles localizados, deverão anexar cartazes e / ou folhetos explicativos, alertando sobre a proibição do uso e comercialização de bebidas naquele local.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

12
320/09
8

PROJETO DE LEI 01-0373/2008 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

"Dispõe sobre a vedação comercialização de bebidas alcoólicas geladas nas lojas de conveniência dos postos de combustíveis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Município de São Paulo, a comercialização de bebidas alcoólicas geladas nas lojas de conveniências dos postos de combustíveis.

Parágrafo único. A vedação de que trata a presente Lei abrange, além dos casos fixados no caput deste artigo, todos os tipos de estabelecimentos a varejo que comercializam bebidas alcoólicas localizadas a menos de 200 (duzentos) metros de postos de combustíveis, exceto quando se tratar de bares, restaurantes e outros tipos de estabelecimentos, especialmente destinados a venda e consumo no local.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator a multa de valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), valor que será cobrado a partir da primeira incidência.

Parágrafo único. O valor da multa que se refere o caput deste artigo, será atualizado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e reponha a perda do valor aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 18/8/09 às 19h
 RF _____
 SOLANGE RAMOS DOS SANTOS
 R.F. 10001
 Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Ass. Anni
 Para: _____
 De: _____
 Em 03/09/09
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 66 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 08/09/09 AS 17:40 h
 POR Jm
 SAÍDA 23/09 AS 14 h 15 ASS. Jm

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue-se (para o(a) Sr(a) data documento(s) rubricado(s))
 sob nº 13 e 14 a folha de informação nº _____
 em 08/10/09

SOLANGE RAMOS DOS SANTOS
 R.F. 10001
 Secretária

16 - PAR
16- 01051/2009



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 13 de proc.
nº 01- 320 de 2009
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.604

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 320/09.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Quito Formiga, que visa proibir a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais que prestam serviços de lavagem e limpeza de veículos, denominados lava-rápido, no âmbito do Município de São Paulo.

Note-se que a propositura não está proibindo a venda de bebidas alcoólicas no Município, o que não poderia ser feito uma vez que o comércio e o consumo de bebidas alcoólicas não constituem ilícito, mas está apenas disciplinando onde este comércio e o consumo não podem ser exercidos, ou seja, nos estabelecimentos comerciais que prestam serviços de lavagem e limpeza de veículos (lava-rápido).

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Com efeito, segundo disposto no art. 160 da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;*
- II – fixar horários e condições de funcionamento;..."*

A propositura encontra fundamento ainda no chamado Poder de Polícia assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles:

"Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 14 do proc.
nº 01-320 de 2009
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.357

mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (In "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto encontra fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 160, II, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 02/10/09

[Signature]
Abou Anni
Vereador - PV
24º GV - 4º and. - s/ 408

[Signature]
Natalini

[Signature]
José Olimpio

[Signature]
Carlos Salgueiro

[Signature]
Agostinho

[Signature]
João Antônio

[Signature]
Helo Cavaco

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

08/10/09

89 Col. 15

SOLANGE RAIMONDES SANTOS
R.F. 10801
Secretária

A douta Comissão de Trabalho, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 08/10/09

SOLANGE RAIMONDES SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de Trabalho, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 13/10/09 às 16h51.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador ou Nobre Vereadora	
Para relatar	
Sala da Comissão de Trabalho, Transporte e Atividade Econômica	
Em: 13/10/09	
Presidência	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 60 do R.I.	

Segue	_____	juntado	_____	, nesta data
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº 15
Em 13/10/09				

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01223/2009

Folha nº	15	do	19
Processo nº	320/09		
Eduardo Vasconcellos Oliveira			
Reg.	0.835		

PARECER Nº
TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 320/2009.

DA COMISSÃO DE

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Quito Formiga (PR), dispõe sobre a proibição de venda e consumo de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais que prestam serviços de lavagem e limpeza de veículos, denominados lava-rápido, no âmbito do Município de São Paulo. Ficando o infrator sujeito a pena de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), aplicada em dobro em caso de reincidência e cassação do Auto de Licença de Funcionamento na ocorrência de reiterada reincidência.

Segundo o autor, a propositura pretende criar mecanismo que dificulte a comercialização e evite o consumo de bebidas alcoólicas nos locais onde circule grande número de motoristas, como os estabelecimentos comerciais que prestam serviços de lavagem e limpeza de veículos, denominados lava-rápido, na Cidade de São Paulo. A facilidade em se adquirir e consumir bebidas alcoólicas nesses estabelecimentos é incompatível com o esforço das autoridades de trânsito para diminuir o número de acidentes provocados por motoristas alcoolizados.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da propositura.

No âmbito desta Comissão, entendemos que a aprovação deste PL constitui numa importante medida de saúde e de defesa da vida, visto que com a restrição da comercialização de bebidas alcoólicas nesses locais, haverá a inibição do consumo por parte de motoristas e motociclistas e, conseqüentemente, redução no número de acidentes de trânsito.

Em face do exposto, somos favoráveis à aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 22/10/09,

Marta Costa

Vereadora Marta Costa

Presidente

[Assinatura]
Vereador Atilio Francisco

[Assinatura]
Vereadora Mara Gabrielli

[Assinatura]
Vereador Senival Moura

[Assinatura]
Vereador Aníbal de Freitas

[Assinatura]
Vereador Goulart
Relator

[Assinatura]
Vereador Marcelo Aguiar

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23 / 10 / 2009
página 177 coluna 2ª
Conferido: _____

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

A
Douta Comissão de SAÚDE

Em 23, 10, 09
EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

São Paulo, 23/10/09 às 11h00 h

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Neimi Nonato
Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
Em 09/11/2009
Luciano Cardoso
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguindo (ou) juntado(a) nesta data (de _____ a _____ de _____)
sob o nº 16, o(s) seguinte(s) informação(s):
_____ em 11 / 02 / 10 n

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 16 do proc. fls. 21
nº 21-320 de 20 09
Rubem Davi Romancini
57

16 - PAR
16- 00066/2010

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 320/09.

O projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, dispõe sobre a proibição de venda e consumo de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais que prestam serviço de lavagem e limpeza de veículos, denominados lava-rápidos, no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia exarou parecer favorável.

No âmbito da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o PL é fundamental e merece prosperar de forma triunfal, posto que atende importantes demandas da comunidade.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO e MULHER, 10.03.10

Ver. José Ferreira Zelão - Presidente

Ver. Noemi Norato - relatora

Ver. Sandra Tadeu

Ver. Milton Ferreira

Ver. Jamil Murad

Ver. Natalini

Ver. Juliana Cardoso

17 - RELCOM
17- 00067/2010

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12, Março, 2010
pagina 147 coluna 4
Conteúdo:

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

À Comissão de Finanças e Orçamento

Em 12, 03, 10

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
12, 03, 10 às 13 h00

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Ao Nobre Vereador / À Nobra Vereadora
TAYD
Para relatar:
Saída da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 16 / 3 / 2010
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____ nesta data
Documento _____ e papel de informação
Publicado _____ sob rubrica _____ nº 17618
MÁRIO SÉRGIO HORTA em 08, 04, 2010
RF 101.086
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 17	fls. 23
do processo nº 01-320/09	
Mário Sérgio Motta	
CPF 101.086	

16 - PAR
16- 00241/2010

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 320/2009**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, visa dispor sobre a proibição da venda e do consumo de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais denominados lava-rápido, considerando como bebidas alcoólicas as bebidas potáveis com qualquer teor de álcool, conforme disposto na Lei Municipal nº 14.450 de 22 de junho de 2007, que instituiu o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes estabelecendo, dentre outras, regras de conduta a estabelecimentos comerciais de qualquer espécie no que se refere à venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos. Na presente propositura, que abrange não apenas a venda a menores de 18 (dezoito) anos, determina-se que o descumprimento das regras implicará aos infratores o pagamento de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), sendo que o valor da multa será reajustado anualmente nos termos da legislação em vigor. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, além de levar à cassação do Auto de Licença de Funcionamento.

De acordo com a justificativa, "O que se pretende com a presente proposição é a criação de mecanismo mais contundente, que dificulte a comercialização e evite o consumo de bebidas alcoólicas nos locais onde circule grande número de motoristas... Importante observar ainda, que o objetivo da presente propositura incide não apenas sobre a venda de bebidas alcoólicas em lava-rápido, a qual estimula o consumo no próprio estabelecimento, mas também sobre o consumo nas dependências desses estabelecimentos, independentemente de se considerar onde tais bebidas foram adquiridas".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, para aprimorar a redação do parágrafo único do art. 3º, que trata da correção monetária da multa, apresentamos o seguinte:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 320/2009

Dispõe sobre a proibição de venda e consumo de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais que prestam serviços de lavagem e limpeza de veículos, denominados lava-rápido, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam expressamente proibidos a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais que prestam serviços de lavagem e limpeza de veículos, denominados lava-rápido, no âmbito do Município de São Paulo.

17 - RELCOM
17- 00241/2010



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 18
do processo nº 01-320/09
Mário Sérgio Horta
CPF 101.086

24/

Art. 2º - Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta lei, as bebidas potáveis com qualquer teor de álcool, conforme disposto na Lei Municipal nº 14.450, de 22 de junho de 2007.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), aplicada em dobro em caso de reincidência;

II - cassação do Auto de Licença de Funcionamento na ocorrência de reiterada reincidência.

Parágrafo único - A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela correção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contadas da data de sua publicação,

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 26/10.

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Arselino Tattol
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Amlio Francisco

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Gilson Barreto

Ver. Milton Leite

Ver. Souza Santos

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Pareceres de fls. 13, 15, 16, 17

Publicação no D.O.M. de
09 / 04 / 2010

Página(s) 85 Coluna(s) 02

Conforme § 1º, artigo 22 do Regimento
Interno

Conferido por: MARIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

12 ABR 2010

16:40 Horas

A SGP-23

São Paulo, 09 / 04 / 2010

MARIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Segue m juntado S nesta data
documento S e papel de
informação
rubricada S sob folhas — nº 19120
Em 28 / 04 / 2010.

Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

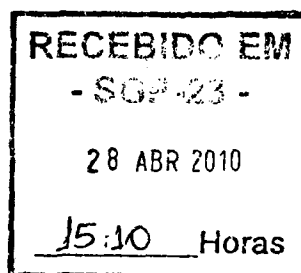
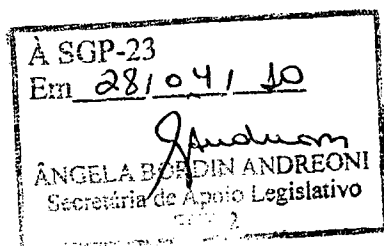
Recurso

11 - REC
11- 00036/2010

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 320/09, de autoria do Vereador Quito Formiga, que DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE VENDA E CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE LAVAGEM E LIMPEZA DE VEÍCULOS, DENOMINADOS LAVA-RÁPIDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões.

15:25 27/04/2010 005147 - Protocolo Legislativo - SGP.22



Sr. Anderson,
Juntar ao processo o Recurso nº 11-0036/2010.
Em, 28.04.2010.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz. do Processo Legislativo

Sr. Supervisor,
Providenciado conforme solicitado por V.Sa.
Em, 28.04.2010.


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação rubricado com folha nº 20 ✓

do processo nº 01-0320 / 2009

28 / 04 / 2010

(a).....

ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

À

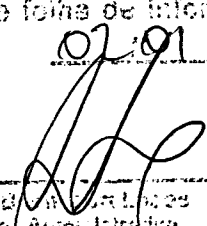
SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

28/04/2010


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
— e — e folha de informação
sob n° 24 02/01/17


André de Almeida Lucas
Técnico Administrativo
RF 11.000 - 848.21



Papel para informação, rubricado como folha nº 21
do processo nº 320 de 2009, 02 / 01 / 2013 (a)

André Bilensoyrt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

113741

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com:	<u>21</u> fls.
Arquivado em:	<u>09/01/2013</u>
O Func.º	<u>Ellete L.S.</u>

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33